



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/KORS/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE RETIRADO PELA EMPRESA DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE RETIRADO PELA EMPRESA DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

Viabiliza a reparação por dano moral a precipitada supressão do plano de saúde do empregado, cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso. Em face da evidente prática de ilícito por parte da reclamada, o dano moral é presumido, não havendo de se falar em prova do abalo moral decorrente da ofensa à honra subjetiva do trabalhador. Outrossim, observando-se o limite fixado na inicial e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade condizentes com os recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares, vislumbro que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se proporcional, mediante a solidez econômica da reclamada, a função educadora e punitiva da indenização imposta ao ofensor, no sentido de evitar novos danos, e, principalmente, o tempo em que o autor ficou afastado do plano de saúde. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-71-09.2010.5.05.0221**, em que é Recorrente **UELLINGTON XAVIER DOS SANTOS** e Recorrida **COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA**.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento na ausência das hipóteses do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
PLANO DE SAÚDE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III da CF.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que a saúde é um direito fundamental sendo, portanto, indisponível. Dessa forma, não seria passível de negociação por instrumento privado, a retirada do plano de saúde.

Ademais, alega que o acórdão regional necessita ser reformado quanto à análise do pedido de dano moral. Afirma que o dano se traduziu na prática de ilícito, consubstanciado no cancelamento arbitrário do seu plano de saúde.

Consta do v. acórdão (**destaque acrescido**):

O Termo de Compromisso anexado às fls. 91/82 atesta que o reclamante estava ciente das normas referentes a assistência médica PROMÉDICA, empresa contratada pela Ré para a prestação de serviços médico-hospitalar aos seus empregados. Ficou estipulado no item 5 do citado documento que a partir do segundo ano de suspensão do contrato, não teria mais o empregado direito a assistência médica (item 5 - fls. 91).

Na situação em exame restou evidenciado que o reclamante foi afastado do trabalho em 18/03/2006, devido a acidente automobilístico sofrido (fls. 90) e que usufruiu assistência médica até 18/03/2088, ou seja, até dois anos após a ocorrência do acidente. Observe-se que as despesas médicas constantes dos documentos anexados às fls. 19/22 são posteriores ao período de dois anos contado da data do afastamento do trabalho.

Relativamente ao dano moral, assim posicionou-se o E. Tribunal:

Cumpre observar, ainda, que o acidente não ocorreu no exercício da atividade laboral, não tendo o empregador lhe dado causa. Ao revés, o documento de fls. 124 comprova a prática de ato ilícito por parte do autor que na ocasião do sinistro não possuía habilitação para a condução de veículo automotor, o que resultou inclusive no indeferimento da solicitação de pagamento da garantia de 'Invalidez Permanente Total/Parcial'.

Para que seja imputada ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral e/ou material, torna-se imperativa a comprovação da existência do ato ofensor, bem como do nexo causal entre



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

tal ato e o dano experimentado pela parte ofendida. Inexistindo tal demonstrativo, descabe a indenização perseguida.

Não há qualquer reparo a fazer na decisão atacada.

O apelo não merece trânsito.

Examinados os fundamentos expendidos no julgado impugnado, constata-se que o entendimento esposado pela e. Turma Regional derivou, essencialmente, da razoável interpretação que se extrai das normas pertinentes, seguida de adequada aplicação ao caso concreto, não rendendo ensejo à admissibilidade do recurso de revista, à luz do quanto disposto na Súmula 221, II, do c. TST.

A pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados são inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, já que diferentes da enfrentada no presente feito as situações neles abordadas.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, tenho por desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se."

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista. Sustenta que o cancelamento do seu plano de saúde pela reclamada acarretou em sérios prejuízos o que implica no pagamento de indenização por danos morais. Renova apenas a arguição de violação do art. 1º, III, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

No caso em análise o acórdão do Tribunal Regional registra que não restou configurado o nexa causal e a culpa da reclamada, vejamos o seguinte trecho:

“Cumpre observar, ainda, que o acidente não ocorreu no exercício da atividade laboral, não tendo o empregador lhe dado causa. Ao revés, o documento de fls. 124 comprova a prática de ato ilícito por parte do



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

autor que na ocasião do sinistro não possuía habilitação para a condução de veículo automotor, o que resultou inclusive no indeferimento da solicitação de pagamento da garantia de ‘Invalidez Permanente Total/Parcial’.

Para que seja imputada ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral e/ou material, torna-se imperativa a comprovação da existência do ato ofensor, bem como do nexo causal entre tal ato e o dano experimentado pela parte ofendida. Inexistindo tal demonstrativo, descabe a indenização perseguida.

Não há qualquer reparo a fazer na decisão atacada.”

E em sede de embargos de declaração, registrou-se:

"Não há omissão a suprir.

O teor dos embargos declaratórios evidencia seu caráter infringente, pois visam a modificação do acórdão, através da reapreciação da matéria fático-jurídica dos autos.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, conclui-se pela licitude na conduta da empresa em cancelar o plano de saúde do autor, e o Acórdão embargado enfrentou todas as questões relevantes suscitada pelo recorrente e emitiu tese decisiva de forma clara e fundamentada, demonstrando os motivos do não acolhimento da pretensão obreira.

Em verdade, o que pretende o embargante, a pretexto de apontar omissões no *decisum*, é obter o reexame dos fatos e provas levados à apreciação judicial, com a nítida intenção de transformar o remédio integrativo em sucedâneo recursal, o que não é possível em sede de embargos declaratórios, cujos estreitos contornos encontram-se delineados no art. 897-A da CLT.

NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração."

O Tribunal Regional entendeu que a supressão do plano de saúde ocorreu nos moldes do contrato, nos seguintes termos: "o *Termo de Compromisso anexado às fls. 91/82 atesta que o reclamante estava ciente das normas referentes a assistência médica PROMÉDICA, empresa contratada*



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

pela Ré para a prestação de serviços médico-hospitalar aos seus empregados. **Ficou estipulado no item 5 do citado documento que a partir do segundo ano de suspensão do contrato, não teria mais o empregado direito a assistência médica (item 5 - fls. 91)".**

No caso em apreço, o reclamante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica ao colacionar, à seq. 1, págs. 436-437 (referente às fls. 216-verso e 217 dos autos originais) e 465-pdf, aresto oriundo da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "a suspensão do contrato de trabalho, seja por aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, apenas importa em suspensão das obrigações principais do contrato de trabalho - como a prestação dos serviços e o pagamento de salário. Nessa linha, o direito ao acesso ao plano de saúde - por decorrer diretamente do contrato de emprego e não depender da prestação de serviços para a sua manutenção - deve ser resguardado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário". Dessa maneira, configura-se possível dissenso pretoriano.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE
RETIRADO PELA EMPRESA DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO
EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO**

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo de instrumento e aqui reiterados, a parte logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE
RETIRADO PELA EMPRESA DURANTE AFASTAMENTO DO EMPREGADO APOSENTADO POR
INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional entendeu que a supressão do plano de saúde ocorreu nos moldes do contrato, nos seguintes termos: "*o Termo de Compromisso anexado às fls. 91/82 atesta que o reclamante estava ciente das normas referentes a assistência médica PROMÉDICA, empresa contratada pela Ré para a prestação de serviços médico-hospitalar aos seus empregados. Ficou estipulado no item 5 do citado documento que a partir do segundo ano de suspensão do contrato, não teria mais o empregado direito a assistência médica (item 5 - fls. 91)*".

Com efeito, reconhecida a supressão do plano de saúde indevidamente de empregado com contrato suspenso, **presume-se** o abalo moral a ensejar o direito à **indenização por dano moral**, sendo desnecessária prova para demonstrar o abalo moral decorrente da precipitada atitude empresarial. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

“AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.- Por outro lado, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à -intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação-. Miguel Reale, em sua obra -Temas de Direito Positivo-, desdobra o dano moral em duas espécies: o dano moral objetivo e o dano moral subjetivo. O primeiro atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o dano de sua imagem. O segundo correlaciona-se com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação. Para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenham ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposos ou dolosos - praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada. Extrai-se da narrativa feita na decisão ora recorrida que o reclamante, aposentado por invalidez, teve o seu plano de saúde cancelado pela reclamada. Neste caso, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o dano moral, revela-se *in re ipsa*, ou seja,



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente do cancelamento do plano de saúde do empregado aposentado por invalidez. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da supressão do plano de saúde após a aposentadoria por invalidez, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Quanto ao valor da indenização, considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que deve representar um valor significativo, que convença o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita, acresça-se à condenação da reclamada o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de compensar o prejuízo moral sofrido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TSR-ARR-118100-59.2007.5.01.0342, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19.12.2014)"

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, notadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, "e" e "f", da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. A hipótese é de dano moral auto-evidente, já que a simples impossibilidade, por culpa reconhecida do empregador, de utilização do plano de saúde pelo empregado acometido de enfermidade que lhe causou, inclusive, aposentadoria por invalidez, revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral. Configurada a violação do art. 5º, X, CF. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-654-33.2010.5.01.0341, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DANO MORAL. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A supressão indevida de plano de saúde, em razão da aposentadoria por invalidez, viola os direitos da personalidade dos empregados cujos contratos de trabalho encontram-se suspensos por tal razão, autorizando a reparação do dano moral. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-70800-12.2004.5.01.0341, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/03/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CSN. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. SÚMULA Nº 440/TST. Não comprovadas violações constitucionais e legais, bem como a divergência jurisprudencial alegadas, resulta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ART. 468 DA CLT E ART. 5º, X, DA CF. Mesmo que o contrato de trabalho do agravado esteja suspenso, devido a sua aposentadoria por invalidez, tem o mesmo o direito manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa, conforme consubstanciado na Súmula 440 do TST, donde se infere a potencial e aparente violação dos artigos 468, da CLT, e 5º, X, da CF, vez que a alteração unilateral e prejudicial às condições estipuladas em seu contrato de trabalho é capaz de caracterizar ato ilícito causador de dano moral. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A determinação da reclamada para suprimir plano de saúde de empregado aposentado por invalidez, ao tempo em que manteve a vantagem aos demais funcionários da empresa, ou seja, no exato momento em que o obreiro mais necessitava do benefício, obrigando-o a buscar na Justiça o reconhecimento do seu direito, sem dúvidas gerou sentimento de apreensão, tristeza e angústia, porquanto



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

obstou os meios para tratar da sua saúde já debilitada, caracterizando alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho, bem como ato ilícito indenizável. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-247000-68.2004.5.01.0341, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). A discussão dos autos se refere à indenização por danos morais em virtude da suspensão dos planos de saúde ao empregado aposentado por invalidez. Nos termos do artigo 475 da CLT, durante a suspensão do contrato de trabalho, não existem as obrigações de prestação e contraprestação de serviços, o que não se estende às obrigações secundárias do contrato laboral, tais como, o custeio dos planos de saúde e odontológico, sobretudo em se tratando de afastamento por motivo de doença. Havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, e não a sua extinção, a reclamante continua a ser empregada da empresa, pelo que faz jus à permanência em plano de saúde e odontológico a que estava vinculada durante todo o contrato de trabalho. O fato de o contrato de trabalho estar suspenso, em nada altera o direito da reclamante à assistência médica e odontológica, porquanto não está o reclamado desobrigado do cumprimento de todos os seus deveres contratuais, uma vez que o referido contrato se encontra em vigor. É impossível conceber que plano que assegure assistência médico-hospitalar, instituído pelo empregador, seja subtraído justamente no momento em que se faria necessário, ou seja, quando o empregado adoece e mais necessita da cobertura do plano de saúde. Portanto, ante a evidente lesividade da alteração promovida pela empresa, ilegal a supressão do acesso ao plano de saúde, aplicada ao empregado. Esse é o posicionamento que se consolidou nesta Corte superior, aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 14/9/2012, em decorrência das discussões travadas na "2ª Semana do TST", realizada de 10 a 14 de setembro deste ano, em que foi aprovada a edição da Súmula nº 440, que dispõe: "AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez." Por outro lado, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Miguel Reale, em sua obra "Temas de Direito Positivo", desdobra o dano moral em duas espécies: o dano moral objetivo e o dano moral subjetivo. O primeiro atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o dano de sua imagem. O segundo correlaciona-se com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, porque ligados a valores de seu ser subjetivo, que o ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação. Para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenham ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposo ou doloso - praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada. Extraí-se da narrativa feita na decisão ora recorrida que o reclamante, aposentado por invalidez, teve o seu plano de saúde cancelado pela reclamada. Neste caso, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o dano moral, revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente do cancelamento do plano de saúde do empregado aposentado por invalidez. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da supressão do plano de saúde



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

após a aposentadoria por invalidez, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Quanto ao valor da indenização, considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que deve representar um valor significativo, que convença o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita, acresça-se à condenação da reclamada o pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de compensar o prejuízo moral sofrido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-246700-09.2004.5.01.0341, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 13/03/2015).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Jurisprudência desta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que devido o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da supressão do plano de saúde no momento em que o empregado mais necessita da sua manutenção, ou seja, quando aposentado por invalidez. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-1297-84.2011.5.05.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 20/03/2015).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, notadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, "e" e "f", da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. A hipótese é de dano moral auto-evidente, já que a simples impossibilidade, por culpa reconhecida do empregador, de utilização do plano de saúde pelo empregado acometido de



PROCESSO Nº TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

enfermidade que lhe causou, inclusive, aposentadoria por invalidez, revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral. Configurada a violação do art. 5º, X, CF. ... Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, X, da CF, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a Reclamada no pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), restabelecendo a r. sentença, no aspecto. Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST... Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: ARR-647-98.2011.5.01.0343, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Cito, por oportuno, o teor da Súmula 440 do TST:

"AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez."

Observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade condizentes com os recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares, vislumbro que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se proporcional, mediante a solidez econômica da reclamada, a função educadora e punitiva da indenização imposta ao ofensor, no sentido de evitar novos danos, e, principalmente, o tempo em que o autor ficou afastado do plano de saúde (desde 13/03/2008).

Registre-se, ainda, que o valor fixado observou os limites do pedido (itens 7 a 10 das razões recursais e pedido - item f, referente às fls. 4-6 e 8 dos autos originais).

Diante do exposto, como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial,



PROCESSO N° TST-RR-71-09.2010.5.05.0221

DOU-LHE PROVIMENTO para, modificando a decisão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao reclamante, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão do Tribunal Regional, no tema, condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta decisão e juros de mora contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST. Custas acrescidas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da reclamada.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora